AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de Falência do **REI DO AÇO OXICORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.277.665/0001-33, com sede à Rua Dorothovio do Nascimento, n. 2.260, Galpão 04-A, Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP 89219-750, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 248, expor, o quanto segue:

I. DA INEXISTÊNCIA DE BENS DA MASSA FALIDA

Em manifestação de Evento 174, a Administração Judicial esclareceu sobre a impossibilidade de plano de realização do ativo, sendo assim, **foi destacado que foram realizadas buscas de bens pelo cartório de Vara no Evento 111, de maneira que as buscas restaram impositivas**, apenas positivas as seguintes buscas de valores via **SISBAJUD**, a saber:

> **1)** R$ 133,59 (cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) conforme Evento 122 - CON_EXT_SISBA1;
> **2)** R$ 37,51 (trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) conforme Evento 247 - TRANS_REC_SISBA1.

Nesse contexto, a administração judicial informa ao Juízo que **inexistem bens de propriedade da massa falida** passíveis de arrecadação ou alienação.

II. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO ÚNICO CREDOR TRABALHISTA

Consoante certidão negativa de débitos trabalhistas anexa, a massa falida não possui processos ou débitos perante a Justiça do Trabalho.

Ainda que inexistentes débitos advindos da Justiça do Trabalho, a administração judicial esclarece que, por força da habilitação de crédito n. 5000438-65.2025.8.24.0536 em apenso, julgada procedente, **foi habilitado o único crédito trabalhista na monta de R$ 2.142,84 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Nesse contexto, considerando que o crédito pertence à classe do inciso I do artigo 83 da Lei 11.101 de 2005, tem-se a possibilidade de pagamento ao respectivo credor, **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, utilizando-se os valores bloqueados via SISBAJUD, que, somados, perfazem a monta de R$ 171,10 (cento e setenta e um reais e dez centavos).

III. DAS AÇÕES CONEXAS

Consoante exposto pela administração judicial na manifestação de Evento 214, fora informado a este ínclito Juízo que a AJ foi habilitada no processo de desconsideração da personalidade jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038, movido por **FAVIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI**, ao passo que informa que já procedeu com manifestação nos referidos autos (Evento 79).

No que tange a execução de título extrajudicial n. 5086168-26.2025.8.24.0930 movido por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE - ACREDICOOP,** a administração judicial informa que se manifestou nos autos (Evento 30).

Não obstante, as informações supracitadas constarão no próximo Relatório de Incidentes Processuais.

IV. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ACREDICOOP

Acerca do deferimento do pedido de ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop, a AJ exara ciência, de modo que aguardará a resposta da instituição financeira acerca da destinação dos valores referentes ao empréstimo extraídos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo ao Cooperado n. 00.559.526.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a administração judicial requer:

a) O reconhecimento da inexistência de bens arrecadáveis ou passíveis de alienação pela massa falida;

b) A autorização para o pagamento do crédito trabalhista habilitado nos autos n. 5000438-65.2025.8.24.0536, pertencente à sociedade de advogados CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, utilizando-se dos valores bloqueados via SISBAJUD, que totalizam R$ 171,10 (cento e setenta e um reais e dez centavos), nos termos do art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005;

c) O conhecimento do Juízo quanto à atuação da administração judicial nos autos da desconsideração da personalidade jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038 e da execução de título extrajudicial n. 5086168-26.2025.8.24.0930, conforme exposto alhures.

Por fim, a administração judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperereidoaco@gmail.com.

Joinville, 1º de outubro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
CNPJ n. 55.882.043/0001-30
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588